



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



PARECER DO RELATOR PARA A REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2024: Institui, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, o dia da Mobilização pela Saúde Mental Materna e dá outras providências.

AUTORIA: Cynthia Salomão Bastos Faria

APRESENTAÇÃO: 20/05/2024

PARECER JURÍDICO: 16/05/2024 – Favorável

RELATOR SORTEADO: Vereador Guilherme de Lima Braga

Relatório

Como relator sorteado para analisar o Projeto de Lei nº 28/2024, na Reunião Ordinária realizada no dia 20 de maio de 2024, passo a expor:

A presente proposição vem acompanhada de justificativa, no sentido de sensibilizar toda a população sobre a importância da saúde mental materna, sendo escolhido o mês de maio pois coincide com a celebração nacional.

Destaca ainda a importância do tema visto o contingente de mulher com transtornos mentais em idade reprodutiva.

Fundamentação do Parecer do Relator

Preliminarmente, insta salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

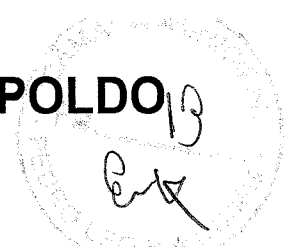
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

É de ser revelado que a lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, bem como verifica-se a relevância do tema proposto uma vez que a criação desta Lei trará notório impacto positivo no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, em especial na saúde maternal.

Nota-se que a estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88), conforme já fundamentado neste parecer.

Desse modo, corroborando com o exposto, segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada,

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

De notar-se ainda que a proposta tem caráter social, direcionado à promoção de ações que visem a preservação da saúde mental e qualidade de vida das mães.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO 14

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

É de ser revelado que a lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, bem como verifica-se a relevância do tema proposto uma vez que a criação desta Lei trará notório impacto positivo no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, em especial na saúde maternal.

Nota-se que a estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88), conforme já fundamentado neste parecer.

Desse modo, corroborando com o exposto, segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada,

[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

De notar-se ainda que a proposta tem caráter social, direcionado à promoção de ações que visem a preservação da saúde mental e qualidade de vida das mães.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



Ademais, compulsando a legislação nacional, mais especificamente a Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foram instituídos critérios à criação de datas comemorativas, tais como alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, **devendo o processo ser precedido de consultas e audiências públicas com organizações e associações vinculadas aos segmentos interessados.**

De ver-se, então, que a instituição da Semana da Saúde Mental Materna no Município de Pedro Leopoldo, não poderá ocorrer sem uma ampla discussão da relevância do tema junto à sociedade civil organizada, bem como, conforme exposto no §7º, do artigo 20 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, deverá ser realizada Audiência Pública devido ao relevante assunto de interesse público proposto no caso em tela, assim dispõe:

Art. 20 As reuniões definidas no artigo anterior ocorrem da seguinte forma:

[...]

§7º As audiências públicas são realizadas sempre que houver assunto de relevante interesse público ou determinação legal, sendo conduzidas pelo vereador proponente da audiência.

Nesse sentido, salienta-se que a autora do Projeto realizou audiência pública, conforme exigência da Lei.

Voto do Relator

Nestes termos, apresento o meu parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 28/2024**.

É o meu parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 22 de maio de 2024.


Guilherme de Lima Braga
Relator